



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1768426 - MG (2018/0248566-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JESUS FRANCISCO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO DA FORMA TENTADA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DOLO DE MATAR. SUBTRAÇÃO REALIZADA.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. Admite-se a figura da tentativa no crime de latrocínio quando ocorrida a subtração patrimonial, evidencia-se o *animus necandi*, ainda que este último resultado não se aperfeiçoe por circunstâncias alheias à vontade do agente.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1768426 - MG (2018/0248566-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JESUS FRANCISCO REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO DA FORMA TENTADA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DOLO DE MATAR. SUBTRAÇÃO REALIZADA.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.
2. Admite-se a figura da tentativa no crime de latrocínio quando ocorrida a subtração patrimonial, evidencia-se o *animus necandi*, ainda que este último resultado não se aperfeiçoe por circunstâncias alheias à vontade do agente.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JESUS FRANCISCO REZENDE DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial aviado pelo *Parquet* para restabelecer a sentença condenatória.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Foi dado parcial provimento ao recurso de apelação aviado pela defesa para desclassificar a conduta para o crime de roubo majorado. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 539):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL —PRELIMINAR DE NULIDADE—CARTA PRECATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSO PÚBLICO - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - REJEIÇÃO - LATROCÍNIO TENTADO - REDEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO PARA ROUBO

CIRCUNSTÂNCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO D'E AGENTES - NECESSIDADE. A ausência de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha é nulidade relativa, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo para que se declare a nulidade do ato. O latrocínio, como modalidade preterdolosa de crime, não admite tentativa, somente sendo responsabilizado o agente por tal delito quando da conduta de subtrair resultar a morte da vítima. Havendo resultado para a vítima do crime de roubo, apenas lesão corporal de natureza leve, não há falar-se em latrocínio, eis porque necessário dar ao fato nova definição jurídica para o fim de reconhecer apenas um delito de roubo exasperado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma.

V.V.

LATROCINIO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MAIOR PERCENTUAL DA TENTATIVA - NÃO CABIMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO. Restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, em especial pelas palavras da vítima e de testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. A quantidade de redução da pena em virtude de ter sido o delito tentado deve ser analisada de acordo com o iter criminis percorrido.

Os embargos de declaração que se sucederam foram rejeitados (e-STJ fls. 594/599).

Foi então interposto o recurso especial, no qual se apontou a violação ao art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Alegou o *Parquet* que, "ao contrário do alegado no acórdão recorrido, o art. 157, § 3º, do Código Penal não encerra apenas um aumento de pena para o roubo com resultado morte ou lesão corporal grave. O latrocínio constitui crime complexo, autônomo em relação ao roubo do art. 157, caput, do Estatuto Repressivo, aglutinando este crime fim - e o homicídio - delito-meio, cometido para propiciar a execução da subtração ou a impunidade do agente" (e-STJ fl. 611).

Destacou que, "se o próprio acórdão admite, pelas provas nele reconhecidas, que houve dolo na conduta do agente tanto no momento de subtrair a coisa, como no momento em que tentou matar a vítima para alcançar tal desiderato, incorreta a decisão recorrida, ao condenar o réu pelo delito de roubo majorado" (e-STJ fl. 621).

Requeru, ao final, fosse dado provimento ao recurso a fim de se restabelecer a sentença.

O MPF, às e-STJ fls. 713/716, manifestou-se pelo não provimento do recurso especial.

Contra a decisão constante à e-STJ fls. 718/722, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual afirma ser inviável o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público, pois, para o seu exame, seria necessário o

revolvimento do material probatório.

Com relação ao mérito, aduz que *"a decisão revela-se equivocada ao presumir o Animus Necandi do agente com base exclusivamente no sucinto relato do Ministério Público. Excelência, o ímpeto do acusado em ceifar a vida da vítima para facilitar a subtração deve ser incontestavelmente comprovado nos autos, incumbindo ao Ministério Público a apresentação de provas robustas que embasem tal imputação. A simples conjectura de que a conduta do acusado denota a intenção de provocar o referido desfecho não é suficiente"* (e-STJ fl. 740).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

De início, vale destacar que, ao contrário do que alegado pelo agravante, o conhecimento do recurso especial prescindiu do reexame de fatos e provas, não se revelando aplicável ao caso o óbice referente à Súmula n. 7 desta Corte.

A Corte de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação por maioria, concluiu ter sido praticado o delito de roubo consumado. Esses foram os fundamentos invocados para tanto (e-STJ fls. 552 e 554):

Entretanto, conquanto a condenação pelo delito de roubo seja mesmo de rigor, divirjo do em. Relator quanto à definição jurídica dada ao fato criminoso descrito na denúncia, que implicou na condenação do réu como incurso nas iras do art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Verifica-se do ECD da vítima, acostado em fl. 24., que o disparo de arma de fogo efetuado por um dos agentes, atingiu o terceiro dedo da mão direita da vítima, com lesão tendinosa e fratura cominutivas da falange proximal, não havendo nos autos prova de que tenha advindo para o ofendido lesão corporal grave ou gravíssima.

Portanto, não há falar-se na ocorrência de roubo qualificado pelo resultado, seja consumado ou tentado.

Ora, nos termos do que dispõe o § 3º, do art. 157, do CPB, o crime de roubo só é qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

Assim, havendo a morte da vítima, estaremos diante do latrocínio; se não ocorreu a morte, mas apenas resultou lesão corporal grave, estaremos diante do roubo qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave; havendo lesão leve, configurado estará o roubo na sua forma simples, eis que essa modalidade de lesão integra a elementar do tipo simples.

Não nos olvidemos de que o animus do agente no roubo, independentemente de sua modalidade, simples, exasperado ou qualificado, é sempre o patrimônio da vítima, não integridade física ou a vida desta.

Conclui-se, daí, que, não advindo qualquer desses resultados da conduta perpetrada pelo agente (morte ou lesão corporal grave), jamais poderemos falar na ocorrência do roubo qualificado, mas nas outras modalidades desse injusto.

Em verdade, o roubo é qualificado pelo resultado porque o agente extrapola - culposamente - as elementares do próprio tipo para obter o resultado pretendido, isto é, a subtração do patrimônio. É, por essa razão, classificado como preterdoloso.

[...]

Pelas razões alhures expostas, vê-se que não estamos diante de um latrocínio tentado - mesmo porque não me filio à corrente que entende ser possível a configuração dessa conduta típica na forma tentada - mas, sim, de um crime de roubo exasperado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma.

Em verdade, TIVESSEM OS agentes, além de subtrair patrimônio, A INTENÇÃO DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA, estaríamos diante de um CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E DE HOMICÍDIO, o que não sói acontecer no presente caso.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação firmada no âmbito desta Corte, pois se admite a figura da tentativa no crime de latrocínio quando há a intenção de subtrair bem de outrem, mediante grave ameaça, assim como o *animus necandi*, caso este último resultado não se aperfeiçoe por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUTOR DA TENTATIVA. FRAÇÃO MÉDIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REAVALIAÇÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento das instâncias ordinárias convergem com a posição desta Corte Superior, que "tem admitido a figura do latrocínio tentado quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitiva, o agente tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade". (RvCr 4.726/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe16/12/2019.)

2. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de tentativa de latrocínio, evidenciando-se o *animus necandi* na conduta do Paciente, pois "[a] ação foi voluntária e direcionada à produção do resultado morte com o acionamento do gatilho em direção à cabeça da vítima, o qual não foi alcançado por circunstâncias alienígenas, no caso, a falha mecânica da arma".

3. Outrossim, o pleito relativo à desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de tentativa de roubo necessariamente requer o reexame do acervo fático-probatório, desiderato esse inviável na via estrita do habeas corpus. Nesse sentido: HC 455.967/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 29/10/2018 e AgRg no HC 645.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021.

4. A Corte local aplicou a minorante da tentativa no patamar de 1/3 (um terço), "considerando o iter criminis percorrido, valorando-se, pois, que os agentes chegaram a dar coronhadas e tentar efetuar disparos de arma de fogo contra o ofendido". Trata-se de conclusão harmônica com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o quantum de redução da pena, em razão da tentativa, deve ser proporcional ao iter criminis percorrido pelo agente.

5. A inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada fração diversa do redutor ora examinado, implicaria, necessariamente, profunda análise do arcabouço fático-probatório atinente ao caso, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 700.651/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 3º, IN FINE, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que configura o crime de tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes.

2. A Corte de origem, com base na análise do vasto conjunto de provas apresentado no processo, decidiu pela condenação do acusado pela prática do crime de latrocínio tentado. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não houve o dolo de matar, desclassificando a conduta para o crime de roubo qualificado por lesões graves, como requer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior, segundo dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

4. No presente caso, a instância de origem não se utilizou de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, uma vez que as lesões sofridas pela vítima - alvejada por dois projéteis de arma de fogo, sendo um próximo a cabeça do úmero direito e outro próximo a clavícula direita - geraram limitação de movimento, tendo passado por cirurgia para retirada dos projéteis, embora somente um foi passível de extração, permanecendo com o outro alojado em seu corpo, o qual lhe causa dores e incômodos até hoje. Ademais, em razão do procedimento, a vítima ficou vários dias sem trabalhar, o que lhe resultou em vultuoso prejuízo, pois é carpinteiro, labora com as mãos, e sem a plena condição física dos membros superiores não conseguiu exercer seu labor, tendo, inclusive, suas oportunidades de trabalho reduzidas depois desse episódio.

5. Agravo regimental não provido

Esclareça-se que, a despeito da maioria do colegiado ter afastado a configuração do dolo de matar por parte do agente, tanto a sentença quanto o voto vencido concluíram em sentido contrário. Assim, a partir da reavaliação dos fatos constantes dos referidos atos decisórios, concluiu-se pela presença de tal intuito, razão pela qual revelou-se adequado o restabelecimento da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.768.426 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0248566-6

Número de Origem:

0056040769376 07693768520048130056 10056040769376001 10056040769376002 2018000846304 2672004
2672014 56040769376 7693768520048130056 10056040769376003

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JESUS FRANCISCO REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ALÍPIO JOSE SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS FRANCISCO REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024

